



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**RESOLUÇÃO Nº.: 626 /2013**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**139ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 12/07/13**

**PROCESSO Nº. 1/1747/2011**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/201103303-2**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDA: CCR CONSTRUÇÕES COM E REFRIG LTDA**

**AUTUANTE: Antonio J. Pinheiro**

**MATRÍCULA: 106649-1-8**

**RELATORA: Conselheira Anneline Magalhães Torres**

**EMENTA: ICMS – 1. ENTREGA, REMESSA, ESTOCAGEM OU DEPÓSITO DE MERCADORIA E PRESTAÇÃO OU UTILIZAÇÃO DE SERVIÇO ACOBERTADO POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. 2. Acusação fiscal substanciada na emissão de nota fiscal NF1 considerada inidônea, em virtude da obrigação de emissão pela via eletrônica. Recurso Oficial conhecido e não provido. Confirmada a decisão proferida pela 1ª Instância. 3. Auto de infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, por unanimidade dos votos, tendo em vista a redução da penalidade, posto que a nota fiscal encontrava-se devidamente escriturada no Livro de Saída da empresa, não havendo, portanto, a cobrança do imposto, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. 4. Decisão amparada no artigo Protocolo ICMS nº 42/2009 c/c art. 131, incisos VI e XII do RICMS. 5. Penalidade prevista pelo artigo 126, § único, da Lei nº 12.670/96.**

## **RELATÓRIO**

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: **entrega, remessa, estocagem ou depósito de mercadoria e prestação ou utilização de serviço acobertado por documento fiscal inidôneo. O autuado emitiu nf modelo 01 para acobertar operação interestadual. Remessa para canteiro de obras, sendo que, desde o dia 01/12/2010, conforme protocolo ICMS 42/2009, está obrigado a emitir nota fiscal em modelo eletrônico.**



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o art.123, inciso III, alínea "a" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Informações Complementares às fls. 03/04;
- Certificado de Guarda de Mercadoria nº 094/2011;
- Nota Fiscal de Saída nº 01072 às fls. 05/06;
- Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica às fls. 07/09;
- Mandado de Segurança e Liberação de Mercadoria às fls. 10/13;
- Termo de Juntada referente ao Mandado de Segurança às fls. 14;
- Termo de Juntada e AR referente ao Auto de infração às fls. 15/16;
- Termo de Revelia às fls. 17;
- Despacho às fls. 18.

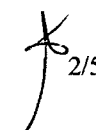
A contribuinte interpôs impugnação tempestiva às fls. 20/22, e requereu o recebimento da presente peça com o conseqüente deferimento de todos os seus pedidos.

Às fls. 28/31 temos o julgamento monocrático que decidiu pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, em virtude de considerar que a nota fiscal nº 1072 é inidônea haja vista ter sido emitida no modelo 01 ou 1A quando já existia a obrigatoriedade da emissão eletrônica, de acordo com as regras previstas no Protocolo ICMS nº 42/2009, porém, será reduzida a multa ao percentual de 1% por se encontrar escriturada no Livro de Saída da empresa e, não haver cobrança do imposto. Por ser decisão contrária aos interesses fazendários recorreu de ofício ao Conselho de Recursos Tributários. Por tais fatos, segue demonstrativo abaixo:

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 220.000,00</b>
Multa (1%)	R\$ 2.200,00

Através de Parecer de N°247/2013 a Consultoria Tributária sugeriu o conhecimento do recurso de ofício, negando-lhe provimento, para que se mantenha a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração.

Eis o breve relatório.

 2/5



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**VOTO DA RELATORA**

Trata-se de recurso oficial interposto por **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **CCR CONSTRUÇÕES COM E REFRIG. LTDA**, haja vista a prolação de sentença contrária aos interesses da Fazenda Estadual, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. **2/201103303-2**. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerida foi autuada por entrega, remessa, estocagem ou depósito de mercadoria e prestação ou utilização de serviço acobertado por documento fiscal inidôneo, referente ao período de março/2011.

A nota fiscal é o documento consentâneo para acobertar a circulação de mercadoria. A legislação tributária do Estado do Ceará configura como imposição legal a sua emissão, com o propósito de inspecionar e conhecer as operações realizadas pelos contribuintes do ICMS.

O Protocolo ICMS nº 42/2009 é a legislação que estabelece acerca da obrigatoriedade da utilização da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) em substituição à Nota Fiscal modelo 1 ou 1-A, senão vejamos:

*Cláusula Segunda: Ficam obrigados a emitir Nota Fiscal eletrônica NFe, modelo 55, em substituição à Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, a partir de 1º de dezembro de 2010, os contribuintes que, independentemente da atividade econômica exercida, realizarem operações:*

*I: destinadas à Administração Pública direta ou indireta, inclusiva empresa pública e sociedade de economia mista, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*

*II: com destinatário localizado em unidade da Federação diferente daquela do emitente (grifo nosso).*

Com base na legislação supra, verifica-se que no caso de operações interestaduais a obrigatoriedade de emissão da Nota Fiscal Eletrônica vem a partir de 1º de dezembro de 2010. Nessa consonância, em virtude da Nota Fiscal nº 1072, modelo 1 ou 1-A, às fls. 05, ter sido emitida em 18/03/11, ou seja, após a data limite de 01/12/2010 para a



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

obrigatoriedade da NF-e, não era válida para acobertar a operação por ser considerada inidônea, nos termos do artigo 131, caput e incisos VI e XII, do RICMS, senão vejamos:

*Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:*

*VI - não for o legalmente exigido para a operação ou prestação, salvo o emitido por contribuinte deste Estado e que não implique em redução ou exclusão do pagamento do imposto;*

*XII- tratando-se de Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, ou de documento substituto desta, ainda que autorizado por regime especial, seja emitida, a partir de 1º de abril de 2008, por contribuinte obrigado à emissão de Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), nos termos do Protocolo ICMS nº 10, de 18 de abril de 2007.*

Todavia, no que se refere à materialidade da infração, a multa merece reparos, haja vista a nota fiscal objeto do presente auto encontrar-se regularmente escriturada no Livro de Saída da empresa, gerando, conseqüentemente, redução da multa ao percentual de 1%, consoante reza o art.126, § único da Lei 12.670/96.

*Parágrafo único. A penalidade prevista no caput será reduzida para 1% (um por cento) do valor das operações ou prestações quando estas estiverem regularmente escrituradas nos livros fiscais ou contábeis do contribuinte.*

**VOTO**

*Ex positis*, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** proferida em 1ª Instância, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 220.000,00</b>
Multa (1%)	R\$ 2.200,00



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

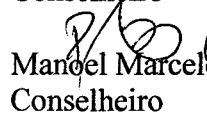
**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **CCR CONSTRUÇÕES E REFRIGERAÇÃO LTDA**. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da relatora, conforme Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro José Gonçalves Feitosa.

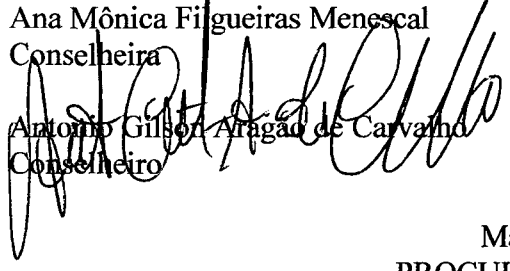
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 09 de 09 de 2013.

Francisca Marta de Sousa  
Presidente

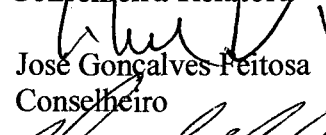
  
P/ Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro

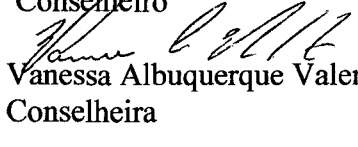
  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

Ana Mônica Figueiras Menescal  
Conselheira

  
Antonio Gilson Aragão de Carvalho  
Conselheiro

  
Anneline Magalhães Torres  
Conselheira Relatora

  
José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

  
Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

André Arraes de Aquino Martins  
Conselheiro

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO